



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

Tulio Alves Alcantara

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. REPRIMENDA MÁXIMA. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de contribuições patronais ao regime próprio de previdência, uma vez que concorre para onerar o sistema e a municipalidade, que terá de arcar com as obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras.

3. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.



Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

**CONSIDERANDO** o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde, na Educação, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como nas despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nº 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e os 19100203-3), em que pese o vício constatado em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

**Tulio Alves Alcantara:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias.
2. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
3. Aprimorar as medidas voltadas ao recebimento de créditos da Dívida Ativa e à arrecadação das receitas próprias do município.



4. Adotar medidas para a constituição da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de forma que os créditos desse jaez sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
6. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
7. Empreender ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
9. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Dar ciência à Coordenadora de Controle Externo do Inteiro Teor desta Deliberação, para que avalie a pertinência de se incluir no escopo da auditoria do órgão previdenciário municipal a alegação do ora defendente de que houve incorporação de créditos adicionais às movimentações contábeis do Fundo Previdenciário de Bodocó/PE sem prévia autorização do chefe do poder executivo municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aadec94d-5bd0-495c-a075-666c8702d892

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA  
LAVRAR O PARECER PRÉVIO



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

Tulio Alves Alcantara

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. REPRIMENDA MÁXIMA. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de contribuições patronais ao regime próprio de previdência, uma vez que concorre para onerar o sistema e a municipalidade, que terá de arcar com as obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras.

3. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.



Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

**CONSIDERANDO** o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde, na Educação, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como nas despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nº 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e os 19100203-3), em que pese o vício constatado em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

**Tulio Alves Alcantara:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias.
2. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
3. Aprimorar as medidas voltadas ao recebimento de créditos da Dívida Ativa e à arrecadação das receitas próprias do município.



4. Adotar medidas para a constituição da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de forma que os créditos desse jaez sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
6. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
7. Empreender ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
9. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Dar ciência à Coordenadora de Controle Externo do Inteiro Teor desta Deliberação, para que avalie a pertinência de se incluir no escopo da auditoria do órgão previdenciário municipal a alegação do ora defendente de que houve incorporação de créditos adicionais às movimentações contábeis do Fundo Previdenciário de Bodocó/PE sem prévia autorização do chefe do poder executivo municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: aadec94d-5bd4-495c-a075-666c8702d892

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA  
LAVRAR O PARECER PRÉVIO





6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jaqueira

**INTERESSADOS:**

Carlos Bezerra de Oliveira

Marivaldo Silva de Andrade

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Roberto Cabral

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATENUANTE SÚMULA 8. ARTIGO 42 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO - DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A queda real na arrecadação pode ser considerado como atenuante para o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 8 desta Casa.

2. A inscrição em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo deficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é considerada a



única irregularidade com potencial de macular as contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2021,

**Marivaldo Silva De Andrade:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

**CONSIDERANDO** que a queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7%, pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar no valor de R\$ 2.689.765,59), restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;



**CONSIDERANDO** que uma única irregularidade, mesmo que de natureza grave, não é determinante para a macular as presentes contas, principalmente quando os limites constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso concreto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
5. Evitar assumir obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;



6. Que a atual gestão se certifique da devolução pela Câmara Municipal de Jaqueira dos valores retidos nas cotas do FPM a título de contribuições previdenciárias e, em caso negativo, que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis para a recomposição de tais valores;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Apurar a possibilidade de formalização de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Jaqueira, tendo em vista a irregularidade relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal;

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal e devido ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO GISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO



54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12 /2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100301-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

Matheus Emidio de Barros Calado

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **PARECER PRÉVIO**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, provocando aumento do passivo do município ante o RGPS em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12 /2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;



**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente irrisória, equivalendo a apenas 0,002% do limite constitucional;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 799.166,05, valor que corresponde a 68,67% do montante devido (R\$ 1.163.799,36);

**CONSIDERANDO** que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 90.494,46, oriundos de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para atenuar o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que, embora intempestivamente, houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**Matheus Emidio De Barros Calado:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
3. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100171-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

Maria Sebastiana da Conceição

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.  
DESPESA COM PESSOAL. LIMITE  
LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER  
DO GESTOR. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.





Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021,

**Maria Sebastiana Da Conceição:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 56,47%, desenquadramento que teve início em 2017, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes, por si sós, de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://sigas.pe.gov.br/epm/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento:1a4dce944-5b0de-495c-a075-666c8702d892>  
Acesse em: <https://sigas.pe.gov.br/epm/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento:1a4dce944-5b0de-495c-a075-666c8702d892>

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando



inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Para providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2019, em face da não recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto no artlgo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tratado na análise do item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## LEVANTAMENTO FINANCEIRO DE JOÃO ALFREDO DE 2020

### RESTOS A PAGAR

PREFEITURA	SAÚDE	EDUCAÇÃO	ASSISTÊNCIA	FUNDECA	FUMAP	TOTAL
-	-	285.815,24	3.000,00	-	1.461,36	290.276,60

### SALDO EM CONTA

RECURSO	PREFEITURA	SAÚDE	EDUCAÇÃO	ASSISTÊNCIA	FUNDECA	FUMAP	TOTAL
PRÓPRIO	812,26	14.118,39	199.679,07	7.227,26	25,67	-	221.862,65
CONVÊNIO	257.788,65	767.200,62	303.391,20				1.328.380,47
FUNDEB							
SUS		2.351.717,58					2.351.717,58
RECURSOS RPPS						8.967.552,46	8.967.552,46
VINCULADO	1.302,78		558.599,38	419.919,88			979.822,04
TOTAL	259.903,69	3.133.036,59	1.061.669,65	427.147,14	25,67	8.967.552,46	13.849.335,20

SALDO BANCÁRIO	259.903,69	3.133.036,59	775.854,41	424.147,14	25,67	8.966.091,10	13.559.058,60
----------------	------------	--------------	------------	------------	-------	--------------	---------------

  
 RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO  
 CONTADOR  
 CRC-PE - 028738/O-0



## LEVANTAMENTO FINANCEIRO DE JOÃO ALFREDO DE 2020

Parcelamento 625/2016		
PARCELA	VALOR	DATA PAGAMENTO
1	44.762,65	09/09/2016
2	45.409,21	26/09/2016
3	45.634,00	05/10/2016
4	46.014,04	09/12/2016
5	46.322,18	11/01/2017
6	46.866,27	10/02/2017
7	47.093,77	10/03/2017
8	47.479,57	10/04/2017
9	47.824,77	10/05/2017
10	48.119,40	09/06/2017
11	48.499,66	10/07/2017
12	48.620,39	10/08/2017
13	48.964,14	12/09/2017
14	49.289,81	06/10/2017
15	49.597,12	08/11/2017
16	50.035,69	11/12/2017
17	50.408,18	10/01/2018
18	50.640,47	09/02/2018
<b>TOTAL</b>	<b>861.581,32</b>	

  
RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO  
CONTADOR  
CRC-PE 028738/O-0



# NAAP

Núcleo de Assessoria à Administração Pública



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://ctce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aadec94d-5bdc-495c-a075-666c8702d892

## Parcelamento 248/2018

PARCELA	VALOR	DATA PAGAMENTO
1	21.670,97	15/02/2018
2	25.524,12	10/04/2018
3	25.668,41	09/05/2018
4	25.848,88	08/06/2018
5	26.086,77	09/07/2018
6	26.590,78	09/08/2018
7	26.785,13	10/09/2018
8	26.914,52	04/10/2018
9	27.125,64	09/11/2018
10	27.364,03	10/12/2018
11	27.425,14	09/01/2019
12	27.595,22	07/02/2019
13	27.824,80	07/03/2019
14	28.106,58	09/04/2019
15	28.454,86	08/05/2019
16	28.758,86	04/06/2019
17	28.935,79	05/07/2019
18	29.071,88	08/08/2019
19	29.268,77	09/09/2019
20	29.402,42	08/10/2019
21	29.522,13	06/11/2019
22	29.826,52	11/12/2019
23	29.960,88	07/01/2020
24	30.462,51	04/02/2020
25	30.658,11	02/03/2020
26	30.845,67	01/04/2020
27	31.036,55	08/05/2020
28	31.104,26	08/06/2020
29	31.162,70	07/07/2020
30	31.391,61	05/08/2020
31	31.665,04	02/09/2020
32	31.919,16	08/10/2020
33	32.335,94	04/11/2020
34	32.761,01	09/12/2020

**TOTAL 979.075,66**

  
RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO  
CONTADOR  
CRC-PE - 028738/O-0

Av. Dr. Pedro Jordão, 998 - Fone/Fax: 81-3721.3311  
Maurício de Nassau - Caruaru - PE - CEP: 55.014.320  
Insc. no C.N.P.J. Nº 09.110.717/0001-60  
e-mail: [naap\\_assessoria@ig.com.br](mailto:naap_assessoria@ig.com.br)  
e-mail: [naap\\_assessoria@hotmail.com](mailto:naap_assessoria@hotmail.com)  
[www.naap.com.br](http://www.naap.com.br)



# NAAP

Núcleo de Assessoria à Administração Pública



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aadec94d-5bdc-495c-a075-666c8702d892

## Parcelamento 258/2018

PARCELA	VALOR	DATA PAGAMENTO
1	12.163,04	15/02/2018
2	12.334,54	10/04/2018
3	12.404,27	09/05/2018
4	12.491,49	08/06/2018
5	12.606,45	09/07/2018
6	12.850,01	09/08/2018
7	12.943,93	10/09/2018
8	13.006,46	04/10/2018
9	13.108,48	09/11/2018
10	13.223,68	10/12/2018
11	13.253,22	09/01/2019
12	13.335,41	07/02/2019
13	13.446,35	07/03/2019
14	13.582,53	09/04/2019
15	13.750,83	08/05/2019
16	13.897,73	04/06/2019
17	13.983,24	05/07/2019
18	14.049,00	08/08/2019
19	14.144,15	09/09/2019
20	14.208,73	08/10/2019
21	14.266,59	06/11/2019
22	14.413,68	11/12/2019
23	14.478,61	07/01/2020
24	14.721,03	04/02/2020
25	14.815,55	02/03/2020
26	14.906,19	01/04/2020
27	14.998,43	06/05/2020
28	15.031,15	08/06/2020
29	15.059,39	07/07/2020
30	15.170,02	05/08/2020
31	15.302,14	02/09/2020
32	15.253,30	08/10/2020
33	15.452,47	04/11/2020
34	15.655,59	09/12/2020

**TOTAL 474.307,68**

  
RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO  
CONTADOR  
CRC-PE - 028738/O-0

Av. Dr. Pedro Jordão, 998 - Fone/Fax: 81-3721.3311  
Maurício de Nassau - Caruaru - PE - CEP: 55.014.320  
Insc. no C.N.P.J. Nº 09.110.717/0001-60  
e-mail: [naap\\_assessoria@ig.com.br](mailto:naap_assessoria@ig.com.br)  
e-mail: [naap\\_assessoria@hotmail.com](mailto:naap_assessoria@hotmail.com)  
[www.naap.com.br](http://www.naap.com.br)



**Parcelamento 1020/2018**

PARCELA	VALOR	DATA PAGAMENTO
1	20.594,63	10/08/2018
2	20.748,32	10/09/2018
3	20.851,54	04/10/2018
4	21.017,64	09/11/2018
5	21.205,40	10/12/2018
6	21.256,44	09/01/2019
7	21.389,91	07/02/2019
8	21.570,66	07/03/2019
9	21.792,96	09/04/2019
10	22.066,01	08/05/2019
11	22.303,82	04/06/2019
12	22.444,88	05/07/2019
13	22.832,64	08/08/2019
14	22.989,31	09/09/2019
15	23.097,24	08/10/2019
16	23.193,94	06/11/2019
17	23.437,26	11/12/2019
18	23.545,77	07/01/2020
19	23.943,59	04/02/2020
20	24.099,21	02/03/2020
21	24.250,63	01/04/2020
22	24.404,74	06/05/2020
23	24.457,17	08/06/2020
24	24.506,74	07/07/2020
25	24.691,55	05/08/2020
26	24.909,94	02/09/2020
27	24.730,93	08/10/2020
28	25.057,64	04/11/2020
29	25.390,97	09/12/2020

**TOTAL 666.781,48**

  
**RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO**  
 CONTADOR  
 CRC-PE - 028738/O-0





# NAAP

Núcleo de Assessoria à Administração Pública



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA  
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aadec94d-5b1e-495c-a075-666c8702d892

## Parcelamento 78/2019

PARCELA	VALOR	DATA PAGAMENTO
1	29.689,73	07/02/2019
2	29.986,63	07/02/2019
3	30.243,56	07/03/2019
4	30.556,08	09/04/2019
5	30.943,23	08/05/2019
6	31.280,71	04/06/2019
7	31.478,66	26/06/2019
8	31.630,73	05/07/2019
9	31.785,90	08/08/2019
10	32.009,68	09/09/2019
11	32.162,11	08/10/2019
12	32.298,80	06/11/2019
13	32.637,71	07/01/2020
14	33.191,22	04/02/2020
15	33.410,15	02/03/2020
16	33.623,26	01/04/2020
17	33.840,13	06/05/2020
18	33.918,41	08/06/2020
19	33.986,22	07/07/2020
20	34.245,92	05/08/2020
21	34.552,49	02/09/2020
22	34.834,06	08/10/2020
23	35.295,54	04/11/2020
24	35.769,71	09/12/2020

TOTAL 783.370,64  
TOTAL GERAL 3.765.116,78

  
RAMIRO BEZERRA DA ROCHA NETO  
CONTADOR  
CRC-PE - 028738/O-0

Av. Dr. Pedro Jordão, 998 - Fone/Fax: 81-3721.3311  
Maurício de Nássau - Caruaru - PE - CEP: 55.014.320  
Insc. no C.N.P.J. Nº 09.110.717/0001-60  
e-mail: [naap\\_assessoria@ig.com.br](mailto:naap_assessoria@ig.com.br)  
e-mail: [naap\\_assessoria@hotmail.com](mailto:naap_assessoria@hotmail.com)  
[www.naap.com.br](http://www.naap.com.br)



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade**

**INTERESSADOS:**

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 377 / 2021**

CONTAS DE GOVERNO. ÁREAS  
ESSENCIAIS. APLICAÇÃO  
ADEQUADA. PARECER PRÉVIO.  
FORMAÇÃO DO JUÍZO.  
RELEVÂNCIA.

1. A aplicação adequada, conforme mandamentos constitucionais e legais, em áreas essenciais, como saúde e educação, assim como a observância do limite de gastos com pessoal e repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, temas essenciais abordados nos processos relativos às contas de governo, são fatores com especial relevância na formação do juízo quanto ao sentido a ser dado ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ao órgão legislativo competente para apreciá-lo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100015-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a observância da maioria dos temas essenciais abordados nesse tipo de processo, conforme mandamentos constitucionais e legais (aplicação de 35,69% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 77,64% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 22,98% nas ações e serviços públicos de saúde; a DTP do 3º quadrimestre correspondeu a 52,85% da RCL; e o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores de forma tempestiva e no montante estabelecido);

CONSIDERANDO que, de irregularidades graves nas contas objeto destes autos, remanesceu o fato de parte das contribuições ao RPPS (servidor + patronal + patronal especial) não ter sido recolhida de forma tempestiva (do total devido de R\$ 7.229.700,76, foi recolhido R\$ 4.567.083,43 e não recolhido R\$ 2.662.617,33), assim como ocorreu com relação ao RGPS (servidor + patronal = devido R\$ 1.121.899,12; recolhido R\$ 972.803,99; não recolhido R\$ 149.095,13), assim como a grave situação orçamentária e financeira do município;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Parecer Prévio fustigado neste feito (inconsistências na LOA e na LDO; realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; e nível "Insuficiente" de transparência pública conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM-PE) podem ser levadas ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando o Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TC nº 16100015-0, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo incólume todas as determinações expedidas no pronunciamento ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA

Accesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc?seam.Código.do.documento:ra4de944-5bde-495c-a075-666c8702d892>

- CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
- CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
- CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
- CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
- Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO